

À

ELITE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS EIRELI – EPP

REF.: QUESTIONAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2015 DA
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

Entende a empresa licitante que deve ser alterado o item 6.2.3.44 do Edital, relativo à documentação comprobatória da qualificação técnica, pois o mesmo limita-se a exigir comprovação de aptidão para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito pública e/ou privada, nada mais que isso.

Pede, ao final, que seja incluído no item 7.2.m do Edital, exigência de registro das empresas licitantes no Conselho Regional de Administração – CRA, bem como o registro os respectivos atestados de capacidade técnica no referido conselho , ainda, comprovação de possuir profissional responsável técnico, devidamente registrado no CRA, bem como prova de quitação das anuidades junto ao Conselho.

Primeiramente, é preciso reconhecer a falta de clareza das normas vigentes que estabelecem o plexo de atividades subordinadas ao controle dos Conselhos Regionais de Administração.

A Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve: “Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.”

A partir disso, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

No entanto, os Tribunais de Contas vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento.

No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário TCU (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda “*com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador*”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Esse posicionamento vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Vide os Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma.

Assim, entendemos que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também

seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Por tudo quanto exposto, ficam mantidos todos os termos do Edital sem qualquer alteração.

Guarujá, 21 de outubro de 2015.

CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO

Pregoeiro